

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.**

*Direcção Geral das Contribuições Directas* = 2.<sup>a</sup> Repartição.

**Circular.**

**I**LL.<sup>mo</sup> Sr. — Remetto a S.<sup>a</sup> V.<sup>a</sup> a inclusa cópia authentica da Portaria de 23 do corrente mez, expedida ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, a qual modificou as de 13 de Dezembro de 1839, e 20 de Junho de 1842, quanto á remessa das relações das multas que se impozerem a favor da Fazenda Nacional.

Cumpra pois a V. S.<sup>a</sup> verificar se as multas comprehendidas na relação das pagas entraram effectivamente nos cofres publicos, providenciar convenientemente quando a semelhante respeito encontre alguma inexactidão, e quanto ás multas não pagas, requisitar dos respectivos agentes do Ministerio Publico periodicamente os necessarios esclarecimentos sobre o estado dos processos, remetter a esta Direcção geral uma conta annual das mesmas multas, e representar quando encontre, na regular arrecadação d'este rendimento, algum obstaculo que não possa remover dentro dos limites de suas attribuições.

Deus guarde a V. S.<sup>a</sup> Direcção Geral das Contribuições Directas, em 27 de Fevereiro de 1854. = *José Paulo Pereira*. = Ill.<sup>mo</sup> Sr. Delegado do Thesouro no Districto de Lisboa. (1)  
*No Diario do Governo de 3 de Março, N.º 52.*

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.**

1.<sup>a</sup> Direcção = 1.<sup>a</sup> Repartição.

**S**UA Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a Quem foram presentes as duvidas, que se têm movido ácerca da execução da Lei de 17 de Agosto de 1853, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do accrescimento de vencimento aos Professores de Instrucção Superior e Secundaria, pela continuação do serviço no magisterio publico, como para a outhorga da jubilação, com o augmento do terço do ordenado dos respectivos jubilandos: Considerando:

1.<sup>o</sup> Que, pelo disposto no artigo 19.<sup>o</sup> do Decreto de 15 de Novembro de 1836, no artigo 119.<sup>o</sup>, § unico do Decreto de 29 de Dezembro do mesmo anno, e no artigo 173.<sup>o</sup> do Decreto de 20 de Setembro de 1844, era mister que os Professores de Instrucção Publica, para obterem o accrescimento do ordenado, pelo proseguimento de serviço se habilitassem com um diploma de prévia jubilação;

2.<sup>o</sup> Que, todavia, não se achando mantido esse requisito na citada Lei, e exigindo ella tão sómente, para base da melhoria de ordenado, as duas essenciaes condições de aquisição do direito á jubilação, fundado no complemento da idade e do tempo de bom e effectivo serviço, ali prescripto, e do reconhecimento da idoneidade e aptidão dos Professores, para a continuação do serviço, vem a resultar a desnecessidade da comprovação de outros factos alheios áquelle fim;

Considerando, que nenhum direito se pôde entender adquirido em virtude de uma Lei, antes da sua promulgação, uma vez que ella assim o não declare; e que o beneficio da jubilação, com mais um terço de ordenado, authorisado na disposição final do § 1.<sup>o</sup>, artigo 1.<sup>o</sup> da Lei de 17 de Agosto de 1853, é connexo com a Provisão antecedente da mesma Lei, pela qual se outhorga a maioria de vencimento, no caso unico do proseguimento de serviço, nas circumstancias dadas depois da sua publicação; não podendo por isso caber a mencionada jubilação com melhoria de ordenado, no estado de inactividade, senão depois de ter decorrido um decennio de serviço posterior ao direito adquirido a essa melhoria;

(1) Identicos se expediram *mutatis mutandis* aos mais Delegados do Thesouro nos Districtos do continente do Reino, e Ilhas adjacentes, e ao Director da Administração Geral da Casa da Moeda e Papel Sellado.

Ha por bem, Tendo em vista as Consultas do Conselho Superior de Instrução Publica, e a resposta fiscal do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º A maioria de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, authorizada pela Lei de 17 de Agosto de 1853, será concedida aos Professores de Instrução Superior e Secundaria, quando para essa concessão estiverem satisfeitas as condições da mesma Lei, sem dependencia do diploma de jubilação, que pela Legislação anterior era exigido para a outhorga do acrescimo de vencimento.

2.º Para se comprovar a primeira condição, que a citada Lei exige, de aquisição do direito á jubilação, da idade quinquagenaria, e do vicennio de bom e effectivo serviço, contado do primeiro despacho para o magisterio, quanto aos Professores de Instrução Superior, ou derivado da mesma idade e qualidade de serviço, por tempo de vinte e cinco annos, quanto aos Professores de Instrução Secundaria, cumpre que, para o facto da maioria de ordenado, alludida no artigo antecedente, seja formado um processo, instruido com os documentos comprovativos d'esses requisitos, e com os outros titulos de habilitação, necessarios para a outhorga da propria jubilação, mediante os mesmos exames e averiguações, que devem precede-la, quando os Professores a requerem com o intuito de ficarem no estado de inactividade.

3.º A segunda condição da Lei relativa á idoneidade e aptidão dos Professores para o proseguimento do bom serviço no magisterio, com a maioria de mais um terço do ordenado, deve comprovar-se em conformidade das regras estabelecidas na Portaria d'este Ministerio de 19 de Maio de 1853, publicada no *Diario do Governo* de 23 d'esse mez e anno.

4.º A jubilação que, em virtude da citada Lei de 17 de Agosto de 1853, for requerida com augmento de ordenado, só poderá ter logar, quando se verificar um decennio de serviço no magisterio posterior á promulgação da mesma Lei, e ao direito que os Professores, nas circumstancias ali designadas, tiverem adquirido á maioria de vencimento.

5.º No processo que se formar para base das Consultas do Conselho Superior de Instrução Publica, sobre a concessão do acrescimo de ordenado pelo proseguimento de serviço no magisterio, ou pela jubilação requerida nos termos da Lei novissima, devem, provisoriamente, observar-se as instrucções regulamentares d'esta Portaria, em quanto se não decretar o Regulamento Geral para a execução da mesma Lei.

O que assim se participa ao Conselho Superior de Instrução Publica, para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades, em 27 de Fevereiro de 1854. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* Na *Diario do Governo* de 15 de Março, N.º 62.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

*Direcção Geral das Obras Publicas.*

**S**ENDO-ME presente o Requerimento em que a Direcção da Companhia Vinção Portuense pede que seja revogada a condição expressa no Decreto de vinte e seis de Julho ultimo, em virtude da qual deve continuar a ser gratuita a passagem pela ponte de pedra existente no rio Lega, proximo á ponte pensil, construida sobre o mesmo rio na estrada do Porto a Braga, e na qual a dita Companhia se acha authorizada pelo mesmo Decreto para cobrar direitos de portagem, em conformidade do artigo nono da Carta de Lei de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta, e das condições do artigo treze do Contrato approved por Decreto de 13 de Setembro de mil oitocentos cincoenta e um; allegando a mencionada Direcção, como fundamento de sua supplica, que, em consequencia de estarem mui proximos aquelles dois meios de communicação, os viandantes, para se subtrahirem ao pagamento dos direitos, preferem a passagem pela antiga ponte, do que resulta tornar-se nullo o rendimento da portagem authorizada pelo citado Decreto;